

Aula 00

TJ-AM (Assistente Judiciário)
Acessibilidade

Autor:
Ricardo Torques

24 de Janeiro de 2023

Índice

1) Proteção Internacional	3
2) Proteção Constitucional	51
3) Legislação Destacada - Proteção Constitucional	61
4) Questões Comentadas - Proteção Internacional - Cespe	64
5) Questões Comentadas - Proteção Constitucional - Cebraspe	67
6) Lista de Questões - Proteção Internacional - Cespe	68
7) Gabarito - Proteção Internacional - Cespe	69
8) Lista de Questões - Proteção Constitucional - Cebraspe	70
9) Gabarito - Proteção Constitucional - Cebraspe	71



PROTEÇÃO INTERNACIONAL: CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em relação à proteção das pessoas deficientes, segundo a doutrina de Flávia Piovesan¹, a evolução é marcada por 4 fases.

1ª fase: marcada pela **intolerância às pessoas deficientes**. Em tal época, a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino.

Nesse período, as pessoas com deficiência eram segregadas da comunidade, muitas delas internadas em instituições mantidas sob condições precárias.

2ª fase: marcada pela **invisibilidade das pessoas deficientes**. Há um total desprezo pela condição de tais pessoas.

3ª fase: marcada pelo **assistencialismo**. As pessoas deficientes são vistas como doentes, essa fase é pautada, portanto, pela perspectiva médica.

4ª fase: marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência, como **sujeitos de direito**. Há ênfase na relação da pessoa deficiente com a sociedade e com o meio no qual está inserida. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente.

Nosso ordenamento transita da terceira para a quarta fase, ao passo que, na seara internacional, prepondera a quarta fase de proteção.

A proteção às pessoas com deficiência no âmbito internacional é recente e marcada pela inexistência de uma proteção efetiva até a Convenção de 2007.

Existem alguns diplomas esparsos, ou seja, são resoluções, convenções e declarações, porém, nenhuma delas instituída com o poder de conferir adequado tratamento à temática.

Somente com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2007 é que a comunidade internacional consolida o atendimento real e adequado às pessoas com deficiência.

No âmbito interno, para além das consequências da internalização da Convenção – que será analisada no tópico seguinte –, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco de transição para o regime democrático, que manteve os direitos previstos nas constituições anteriores e que conferiu tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.



Segundo ensinamentos de Flávia Piovesan²:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Veremos adiante esses dispositivos. Contudo, pondera-se que os direitos previstos no Texto Constitucional não têm sido implementados de modo satisfatório. A violação aos direitos das pessoas deficientes subsiste especialmente pela falta de concretização dos direitos constitucionais previstos.

1 - Norma Constitucional e Cláusula Pétreia

Antes de avançarmos, é importante registrar a discussão em torno do *status* da Convenção sobre as Pessoas Com Deficiência em nosso ordenamento jurídico e as consequências que a internalização traz.

O art. 5º, §3º, da CF, determina o *status* constitucional dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos, aprovados com quórum especial das emendas constitucionais.

Desse modo, se aprovado por 3/5 dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o tratado ou a convenção ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de norma constitucional.



Considerando que os tratados internacionais podem ser internalizados com o quórum de emenda constitucional ou com o quórum de lei ordinária, conforme atual posicionamento do STF:

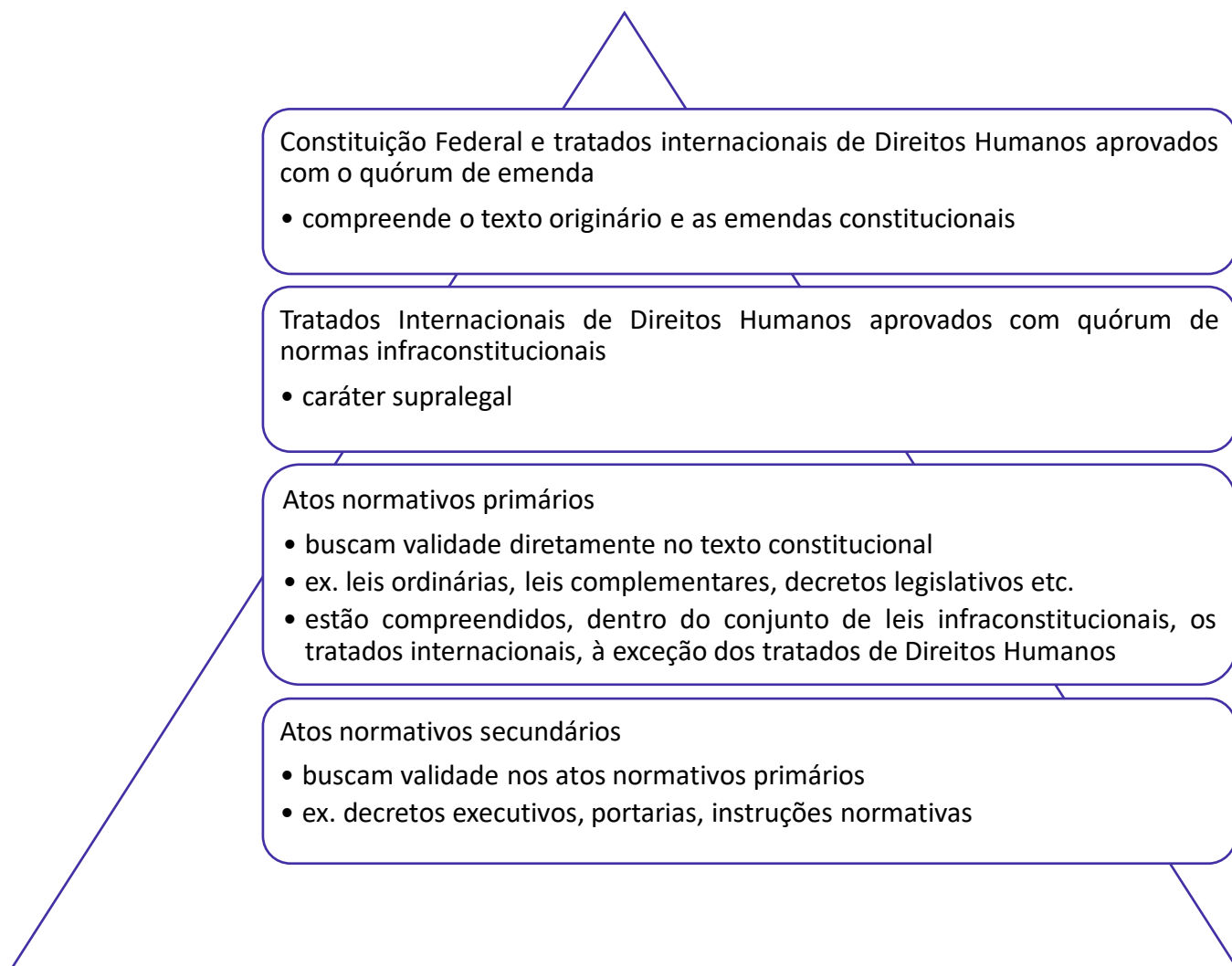
- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **emenda constitucional**: possuem *status de emenda constitucional*;
- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **normas infraconstitucionais**: possuem *status de norma supralegal*, em ponto intermediário, acima das leis, abaixo da Constituição Federal.

² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.



- **demais tratados internacionais, independentemente do quórum de aprovação:** possuem status de norma infraconstitucional.

Esse entendimento a respeito dos tratados de direitos humanos conduziu a uma sensível **alteração na pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro**.



A Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico. Vejamos o introito do Decreto nº 186/2008:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, **conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal** e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Desse modo, **a Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico**. Essa informação é central para a nossa prova, seja em razão da importância, seja porque é um dos únicos documentos internacionais que integra o bloco de constitucionalidade³. Como veremos, as questões exploram muito essa temática. Portanto, atenção!

Diante disso, questiona-se:

As normas previstas tanto na Convenção sobre as Pessoas com Deficiência como no respectivo Protocolo Facultativo são cláusulas pétreas?

Sim, são cláusulas pétreas. Assim dispõe o art. 60, §4º, IV, da CRFB:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Ao Poder Constituinte Derivado foi assegurada a possibilidade de alteração do Texto Constitucional. Contudo, algumas matérias não podem ser objetivo de **emenda tendente à redução ou à abolição de determinados direitos**, considerados essenciais ao nosso Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, destacam-se os direitos e as garantias individuais – direitos humanos internamente positivados –, que se revestem sobre o manto de cláusulas pétreas.

Esse dispositivo constitucional conferiu uma **proteção inarredável aos direitos considerados mínimos para a dignidade da pessoa humana** e representou uma evolução gigantesca na proteção dos direitos humanos no âmbito interno, de forma a tornar impossível a diminuição ou a abolição dos direitos fundamentais.

Desse modo, considerando que foram internalizados como normas constitucionais, são, também, cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico.

Vejamos uma questão sobre o assunto:



(VUNESP - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 2007, é o único documento internacional de direitos humanos considerado com status de emenda constitucional no ordenamento jurídico nacional, pois

³ A atualmente, além da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em março de 2007, o Tratado Internacional de Maraquette, que trata do acesso a obras audiovisuais para cegos, constituem os tratados com *status* de emenda constitucional.



- a) é o único caso em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do status das convenções de direitos humanos, encampando a tese de que terão status de emenda constitucional se versarem sobre direitos expressamente previstos na Constituição Federal.
- b) foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por dois terços dos votos dos respectivos membros, conforme procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional no 45/04.
- c) há previsão expressa, constante de disposição da Emenda Constitucional no 45/04, que os tratados e convenções de direitos humanos, mesmo que aprovados por quórum de maioria simples, possuirão status de emenda constitucional, face ao caráter materialmente constitucional de seus conteúdos.
- d) é o único caso em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou favoravelmente à tese de que o art. 5º, § 2º, ao prever que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, basta para que uma convenção internacional sobre direitos humanos seja considerada equivalente à emenda constitucional.
- e) foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional no 45/04.

Comentários

Com fundamento no art. 5º, §3º, da CF, a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico. Logo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

2 - Terminologia

Comumente adota-se a terminologia “pessoa portadora de deficiência” para se referir àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica. É a terminologia adotada pela CF. Vejamos alguns exemplos:

↳ art. 7º, XXXI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador **portador de deficiência**; (...).

Ä art. 208, III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...).

Contudo, **a expressão “portador de deficiência” não é a adequada.**



Tal acepção relaciona-se com o modelo adotado. Pelo modelo médico da deficiência entende-se a deficiência como uma mazela, que exige tratamento ou cura. Em razão disso é necessário criar meios para adaptar as pessoas à vida social.

Desse modo, a atenção da comunidade volta-se para o reconhecimento e o desenvolvimento de estratégias para reduzir os efeitos da deficiência. Os deficientes foram encarados como objeto de direito. Contudo, em razão da falta de interesse social ou econômico em torno dos deficientes, a marginalização, a pobreza e a discriminação em relação a tais grupos aflorou.

O modelo médico da deficiência não se mostrou adequado e suficiente. Pelo contrário, a sociedade passou a não dar a devida atenção às pessoas com deficiência.

Vejamos o que nos ensina André de Carvalho Ramos⁴:

A adoção deste modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

Pelo modelo social (ou de direitos humanos), a deficiência é encarada como a existência de barreiras no ambiente e nas atitudes das pessoas. Há uma mudança de abordagem, com esforço para propiciar aos deficientes o gozo de direitos sem discriminação.

Segundo o referido autor⁵:

Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.

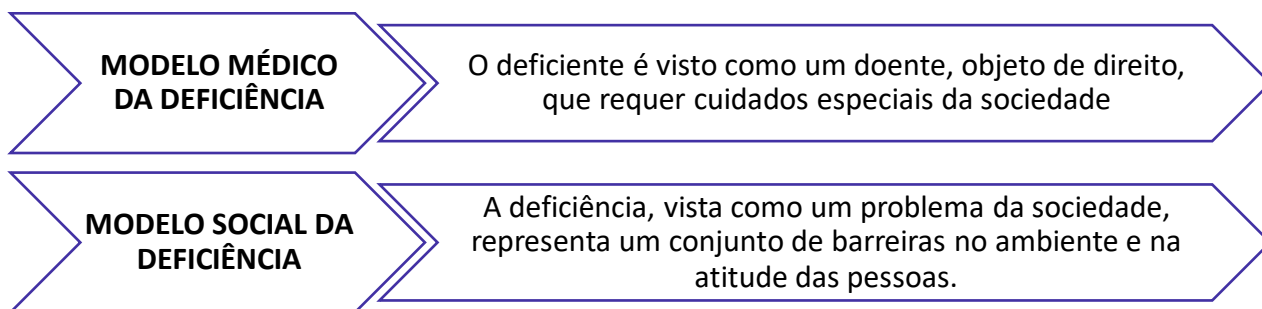


É justamente essa a abordagem constante da Convenção, que será objeto de estudos adiante.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, *versão eletrônica*.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, *versão eletrônica*.





Nesse contexto, desenvolveu-se o conceito de deficiência atrelado às barreiras sociais e ambientais que impedem o exercício de direito pelas pessoas, das mais variadas condições físicas e psicológicas.

Desse modo, o termo “pessoa com deficiência” é, terminologicamente, mais adequado, em que pese o conceito anteriormente mencionado seja o predominante, inclusive nos documentos legislados.

~~Pessoa portadora de deficiência~~

Pessoa deficiente

3 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque, foram promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Devemos destacar, inicialmente, que na mesma oportunidade, em Nova Iorque, foram assinados dois documentos internacionais: a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo. A este coube, especificamente, possibilitar a adoção, pelos interessados do mecanismo, das comunicações individuais.

Sempre houve um incômodo na comunidade internacional em relação à proteção das pessoas com deficiência, posto que não havia, até 2006, um diploma específico no âmbito da ONU sobre o tema, embora aproximadamente 10% da população mundial possua alguma deficiência.

De acordo com a doutrina, essa realidade é conduzida pela invisibilidade e pela falta de foco dos Estados e da comunidade internacional em relação às pessoas com deficiência. Vejamos os ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁶:

Cabe salientar que a invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização,

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, versão eletrônica.

há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social.

Ou seja, o deficiente é visto como um doente. O enfrentamento da questão se dá pela condição da pessoa. Com a Convenção, o enfrentamento da pessoa se dá por intermédio da sociedade. Desse modo, passa-se do modelo médico da deficiência para o modelo social de deficiência. **O problema da deficiência não está nos deficientes, mas no tratamento discriminatório e desigual que a sociedade confere a tais pessoas.**

A fim de ilustrar tal pensamento, vejamos o exemplo⁷ trazido pelo autor:

Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais.

A Convenção comporta um extenso rol de direitos, entre eles os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, todos voltados para preservar a dignidade das pessoas, o pleno gozo dos direitos, a não discriminação e um padrão mínimo de vida.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica.**



proteção especial às mulheres com deficiência	proteção especial às crianças com deficiência	disseminação da conscientização	criação de instrumentos de acessibilidade
direito à vida	proteção específica em situações de risco e de emergências humanitárias	reconhecimento igual perante a lei	acesso à justiça
liberdade e segurança da pessoa	prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	prevenção contra a exploração, a violência e o abuso	proteção da integridade da pessoa
liberdade de movimentação e nacionalidade	promoção de vida independente e inclusão na comunidade	criação de instrumentos de mobilidade pessoal	liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação
respeito à privacidade	respeito pelo lar e pela família	direito à saúde	programas de habilitação e de reabilitação
direito ao trabalho	direitos a padrão de vida e proteção social adequados	participação na vida política e pública	participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

A cada direito previsto na Convenção, há o esforço em atribuir responsabilidades aos Estados signatários da Convenção. Essas obrigações devem ser adotadas, segundo explicita a Convenção, na medida do possível (progressivamente), segundo as possibilidades do Estado.

Vejamos cada tópico da convenção.

3.1 - Convenção artigo por artigo

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a **dignidade** e o valor inerentes e os **direitos iguais e inalienáveis** de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, **sem discriminação,**

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a **deficiência** é um **conceito em evolução** e que a **deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,**

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a **discriminação** contra qualquer pessoa, **por motivo de deficiência,** configura **violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,**

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,



- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência **continuam a enfrentar barreiras** contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da **cooperação internacional** para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua **autonomia e independência individuais**, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a **oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas**, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que **mulheres e meninas com deficiência** estão freqüentemente expostas a **maiores riscos**, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as **crianças** com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a **maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza** e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos



instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

↳ A Convenção adota a terminologia “pessoa deficiente”, mais adequada terminologicamente.

↳ O centro da Convenção é o compromisso com a dignidade e com os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a igualdade em sentido material e a não discriminação.

Vejamos o art. 1º:

Artigo 1

Propósito

O **propósito** da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.**

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**





PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 2º, por sua vez, traz alguns conceitos, cuja leitura é suficiente, vejamos:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“**Comunicação**” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“**Língua**” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“**Discriminação por motivo de deficiência**” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“**Adaptação razoável**” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“**Desenho universal**” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de



adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

🔗 Princípios Gerais

PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

- respeito pela dignidade
- não discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

Leia, na sequência, o art. 3º:

Artigo 3

Princípios gerais

Os **princípios** da presente Convenção são:

- a) O respeito pela **dignidade** inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A **não-discriminação**;
- c) A plena e efetiva **participação e inclusão** na sociedade;
- d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A **igualdade** de oportunidades;
- f) A **acessibilidade**;
- g) A **igualdade entre o homem e a mulher**;
- h) O respeito pelo **desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua **identidade**.

Vejamos, em seguida, a íntegra do art. 4º:

Artigo 4



Obrigações gerais

1. Os **Estados** Partes se comprometem a **assegurar e promover** o pleno exercício de todos os **direitos humanos** e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. **Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:**

- a) Adotar todas as **medidas legislativas, administrativas** e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou **revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação** contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os **programas e políticas, a proteção e a promoção** dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) **Abster-se** de participar em qualquer **ato ou prática incompatível** com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) **Tomar todas as medidas** apropriadas para **eliminar a discriminação** baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou **promover a pesquisa e o desenvolvimento** de produtos, serviços, equipamentos e instalações com **desenho universal**, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a **pesquisa e o desenvolvimento**, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar **informação acessível para as pessoas** com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos **direitos econômicos, sociais e culturais**, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, **tanto quanto permitirem** os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar **progressivamente**



o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão **consultas** estreitas e **envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas **organizações representativas**.

4. **Nenhum** dispositivo da presente Convenção **afetará quaisquer disposições mais propícias** à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.



Dois são os fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência. O primeiro deles é a igualdade substancial, de forma que é necessário conferir um tratamento desigual, mais favorável às pessoas com deficiências, a fim que de tenham as mesmas condições em relação ao restante das pessoas. O segundo fundamento reside na não-discriminação. De nada adiantaria alcançarmos a igualdade em sentido material, caso a discriminação seja perpetrada pela sociedade.

Esses fundamentos constam do art. 5º:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

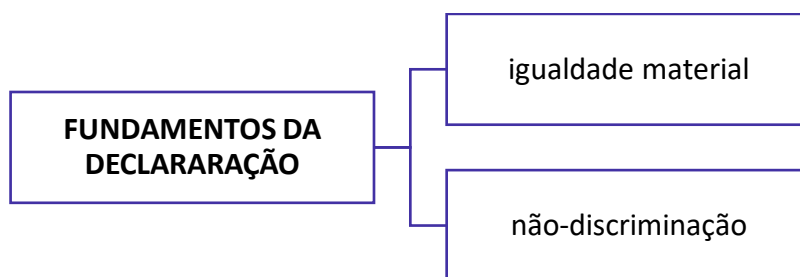
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.



3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Logo, para a sua prova lembre-se:



Vimos no art. 3º que entre os princípios gerais da Convenção está o especial tratamento conferido às mulheres e às crianças, dado o especial grau de vulnerabilidade em que se encontram. Os arts. 6º e 7º da Convenção reportam-se às mulheres e crianças com deficiência, conferindo especial tratamento a esses grupos de deficientes.

Vejamos os dispositivos:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão **sujeitas a múltiplas formas de discriminação** e, portanto, tomarão **medidas** para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

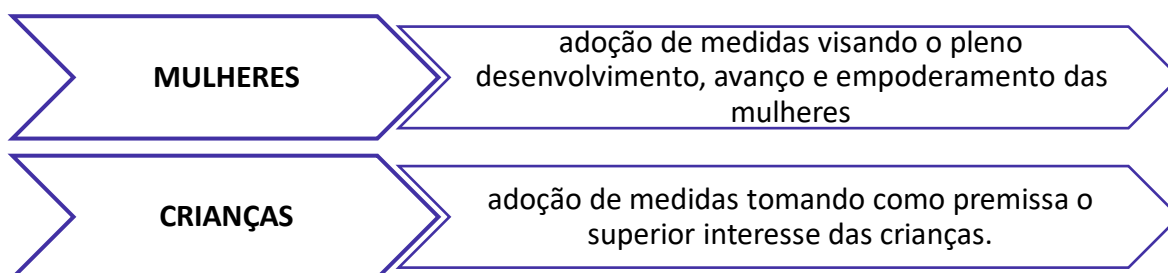
2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o **pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres**, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência



- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
- 2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o **superior interesse da criança receberá consideração primordial**.
- 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.



Tendo em vista que a não-discriminação é um dos fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, o art. 8º, arrola diversos instrumentos que podem ser utilizados para a conscientização da comunidade a respeito do tema. Vejamos o dispositivo:

Artigo 8

Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) **Conscientizar toda a sociedade**, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) **Combater estereótipos, preconceitos e práticas** nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a **conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência**.



2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas **campanhas de conscientização públicas**, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) **Fomentar em todos os níveis do sistema educacional**, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) **Incentivar todos os órgãos da mídia** a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) **Promover programas de formação sobre sensibilização** a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Com o intuito de alcançar a igualdade substancial, especialmente no que diz respeito ao gozo das liberdades, a Convenção disciplina regras de acessibilidade.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência **o acesso**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público**, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:



- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de **normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços** abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, **formação em relação às questões de acessibilidade** com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de **sinalização em braille e em formatos de fácil leitura** e compreensão;
- e) Oferecer formas de **assistência humana ou animal e serviços de mediadores**, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, **para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações** abertas ao público ou de uso público;
- f) **Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas** com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o **acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias** da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) **Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.**



ACESSIBILIDADE

- Adoção de normas e diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.
- Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.
- Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.
- Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.
- Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas portadoras de deficiência.

O art. 10 ressalta o direito à vida das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Artigo 10



Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente **direito à vida** e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Vejamos o art. 11:

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes **tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.**



**OS ESTADOS DEVEM ASSEGURAR
ESPECIAL ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM CASO DE**

Conflito armado

Emergências
humanitárias

Desastres naturais

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser **reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.**
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de **capacidade legal em igualdade de condições** com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.



4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o **igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças** e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

O art. 13 destaca a realização da igualdade material em relação ao acesso à Justiça:

Artigo 13

Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Mesma garantia está prevista em relação à liberdade e segurança:

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.



2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Veda-se também a submissão das pessoas com deficiência à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Em decorrência, não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos **sem livre consentimento**.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1.**Nenhuma** pessoa será submetida à **tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Vejamos, ainda, o art. 16:

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para **proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero**.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as **medidas apropriadas para prevenir** todas as formas de **exploração, violência e abuso**, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os **programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência** sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.



4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a **recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso**. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e **políticas efetivas**, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de **assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados**.

O art. 17 trata da proteção à integridade física e mental das pessoas com deficiência.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua **integridade física e mental seja respeitada**, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 18 ressalta dois direitos fundamentais, que devem ser assegurados em igualdade de condições aos deficientes.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à **liberdade de movimentação**, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de **adquirir nacionalidade e mudar** de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) **Não** sejam **privadas**, por causa de sua deficiência, da competência **de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade** ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham **liberdade de sair de qualquer país**, inclusive do seu; e

d) **Não** sejam **privadas**, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do **direito de entrar no próprio país**.



2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Além de ressaltar a importância de se assegurar às pessoas com deficiência a **independência e inclusão na comunidade**, o art. 19 atribui a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos e instrumento que viabilizem a participação do deficiente na comunidade.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o **igual direito** de todas as pessoas com deficiência de **viver na comunidade**, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam **escolher seu local** de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham **acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio** ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os **serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência**, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua **mobilidade pessoal com a máxima independência possível**:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;



d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.



MOBILIDADE PESSOAL - INSTRUMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTADOS

- Acesso a tecnologias
- Ajudas técnicas
- Assistência humana ou animal e de mediadores
- Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade

No exercício da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, compete aos Estados Partes adotar medidas a fim de receber e compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braile e a Libras. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado incentivar o uso de tais informações na comunidade.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu **direito à liberdade de expressão e opinião**, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) **Fornecer**, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as **informações** destinadas ao público em geral, **em formatos acessíveis** e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) **Aceitar e facilitar**, em trâmites oficiais, **o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa**, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) **Urgir as entidades privadas** que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;



- d) **Incentivar a mídia**, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) **Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.**

Os arts. 22 e 23 tratam do respeito à privacidade e pelo lar e família. A leitura dos dispositivos é suficiente:

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. **Nenhuma** pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará **sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação**, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes **protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência**, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para **eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência**, em todos os aspectos relativos a **casamento, família, paternidade e relacionamentos**, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os **direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes**, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.



3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão **iguais direitos em relação à vida familiar**. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança **não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis**, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a **família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança**, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Em relação à educação, prevê o art. 24 a obrigatoriedade de os Estados adotarem um sistema nacional inclusivo, sem discriminações, em igualdade de condições. Nota-se, nesse contexto, que o Estado deve incitar as pessoas com deficiência a fim de que elas possam desenvolver suas capacidades, dignidade e autoestima.

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes **objetivos**:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, **os Estados Partes assegurarão** que:

a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional** geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;



b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua **plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade**. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão **medidas apropriadas para empregar professores**, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter **acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada**, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde



Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o **direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível**, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência **programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis** da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão **serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência**, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a **mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas** e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) **Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida**, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Ainda no que diz respeito à saúde, o art. 26 prevê a adoção de medidas com o objetivo de conferir plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional aos deficientes, com a formação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e **conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional**, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e



reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o **desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais** e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e **tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência** e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Em relação ao direito do trabalho, a Convenção prevê uma série de direitos e prerrogativas a serem implementadas pelo Estado a fim de garantir o acesso ao emprego, manutenção e livre de quaisquer discriminações.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) **Proibir a discriminação** baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) **Proteger os direitos das pessoas com deficiência**, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam **exercer seus direitos trabalhistas e sindicais**, em condições de igualdade com as demais pessoas;



- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o **acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado**;
 - e) Promover **oportunidades de emprego e ascensão profissional** para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f) **Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento** de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g) **Empregar pessoas com deficiência no setor público**;
 - h) **Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado**, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i) **Assegurar que adaptações razoáveis** sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
 - k) Promover **reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência**.
- 2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Ainda, no que diz respeito aos direitos sociais, vejamos o dispositivo seguinte:

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um **padrão adequado de vida para si e para suas famílias**, inclusive **alimentação, vestuário e moradia adequados**, bem como à **melhoria contínua de suas condições de vida**, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
- 2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:



- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a **serviços de saneamento básico** e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a **programas de proteção social e de redução da pobreza**;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a **programas habitacionais públicos**;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a **programas e benefícios de aposentadoria**.



DIREITOS POLÍTICOS

- participar efetiva e plenamente na vida política e pública
- procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados
- proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações
- permitir a livre expressão de vontade participação política
- formação de organizações para representar pessoas com deficiência

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam **participar efetiva e plenamente na vida política e pública**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
- i) Garantia de que os **procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados**, acessíveis e de fácil compreensão e uso;



- ii) **Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto** em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- iii) Garantia da **livre expressão de vontade das pessoas com deficiência** como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) **Promover** ativamente um **ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente** na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
 - ii) **Formação de organizações para representar pessoas com deficiência** em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Ainda quanto aos direitos sociais e culturais, prevê a Convenção:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de **participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter **acesso a bens culturais** em formatos acessíveis;
- b) Ter **acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais**, em formatos acessíveis; e
- c) Ter **acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a **oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo**, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade



intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua **identidade cultural e lingüística específica** seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de **atividades recreativas, esportivas e de lazer**, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Com isso finalizamos os dispositivos da Convenção que reportam-se aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, nos dispositivos que se seguem veremos diversas regras. Dentre elas, possuem maior relevância para a nossa prova as regras pertinentes ao controle para a implementação do extenso rol de direitos até então estudados.

Nesse contexto o art. 31 trata da importância de os Estados manterem **bancos estatísticos** com informações em relação as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:



a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

No que diz respeito à cooperação internacional, vejamos o esquema seguinte que destaca as principais práticas que devem ser adotadas pela comunidade internacional na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- programas internacionais
- intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas
- pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos
- assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas

Artigo 32

Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da **cooperação internacional** e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;



d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Internamente, a Convenção será implementada por intermédio dos Governos, que criarão um centro específico para tratamento do assunto e implementação das regras previstas. Ademais, é necessário viabilizar e estruturar o sistema administrativo e jurídico dos países signatários a fim de efetivar os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um **ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção** e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus **sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção**. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas **organizações representativas** serão envolvidas e **participarão plenamente no processo de monitoramento**.

Para fins da nossa prova, uma rápida leitura do art. 34, que trata do Comitê, é suficiente.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.



- 3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
- 7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.
- 8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
- 10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
- 12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.



13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Vejamos, em seguida, os arts. 35 a 40, que tratam sobre o tema.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

- 1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá **relatório** abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
- 3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

- 1.Os relatórios **serão considerados pelo Comitê**, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.



3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.**Cada Estado Parte cooperará com o Comitê** e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39



Relatório do Comitê

A cada dois anos, **o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades** e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Quanto às regras finais, façamos uma rápida leitura:

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional



1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes



quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.



3.2 - Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar **comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.**

2. O Comitê **não** receberá comunicação referente a qualquer **Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.**

Artigo 2

O Comitê considerará **inadmissível a comunicação** quando:

- a) A comunicação for **anônima**;
- b) A comunicação constituir **abuso do direito** de submeter tais comunicações ou for **incompatível com as disposições da Convenção**;
- c) A mesma matéria **já tenha sido examinada pelo Comitê** ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) **Não tenham sido esgotados todos os recursos internos** disponíveis, **salvo** no caso em que a tramitação desses recursos **se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva**;
- e) A comunicação estiver **precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada**; ou
- f) Os **fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo** para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. **Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê**



explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está **cometendo violação grave ou sistemática de direitos** estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7



1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Vejamos, finalmente, as demais regras relativas ao Protocolo, que são de menor importância.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.



2.As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1.Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo



dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.



PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

1 - Art. 7º, XXXI

A CF, no art. 1º, ao tratar dos fundamentos da República, enuncia, entre outros fundamentos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV). Ademais, no art. 170, ressalta que a busca pelo pleno emprego constitui princípio da ordem econômica.

ESSES DISPOSITIVOS EVIDENCIAM

- a importância que a CF conferiu ao trabalho; e
- a necessidade de conjugá-los harmonicamente com as atividades da iniciativa privada e a ordem econômica.

O trabalho está intrinsecamente relacionado com a ordem econômica e com os princípios capitalistas que regem a sociedade brasileira e, em razão de fatores históricos, o trabalhador ocupa uma posição desprivilegiada nessa relação. Por conta disso, criam-se direitos, os quais têm por função precípua à proteção desses trabalhadores.

Essa proteção, conforme indica a CF, deve ser equilibrada, pois livre iniciativa e trabalho constituem, ambos, fundamentos da república. Assim, não se admite o sistema produtivo capitalista da Revolução Industrial. Do mesmo modo, a proteção ao trabalho não pode ser excessiva a ponto de criar barreiras intransponíveis à iniciativa privada e ao desenvolvimento econômico brasileiro. Esse é o contexto que a CF toma como pressuposto ao prescrever uma série de direitos sociais.

Os **direitos trabalhistas** são espécie de direitos sociais e vêm dispostos no art. 7º, da CRFB, considerados pela doutrina como direitos de **2ª Dimensão**.

Por exigirem prestações positivas, a efetividade de um direito social implica necessariamente a alocação de recursos por parte do Estado. Assim, diz-se que os direitos sociais exigem um custo elevado de implementação e esbarram nas limitações orçamentárias estatais, o que torna esses direitos menos efetivos quando comparados aos direitos de liberdade e de propriedade, por exemplo.

Especificamente quanto ao estudo da pessoa com deficiência é relevante conhecer o art. 7º, XXXI, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Novamente o legislador constitucional editou outro dispositivo visando à promoção da isonomia constitucional, vedando práticas discriminatórias relativas a um setor específico da comunidade, as pessoas com deficiência.



Pelas regras do mercado, uma pessoa com deficiência não teria lugar no mercado de trabalho, pois ela, ainda hoje, é estigmatizada no sentido de que produz menos ou de que é menos capaz se comparada a um empregado sem qualquer mazela.

Trata-se de uma exigência constitucional para o desenvolvimento de regras e de políticas públicas voltadas à proteção do mercado de trabalho das pessoas deficientes.



As pessoas com deficiência são definidas como *aquelas que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica, ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.*

O exemplo mais claro dessa regra protetiva é o previsto na Lei nº 8.213/1991, que tornou obrigatória a contratação de pessoas deficientes quando a empresa constar com mais de 100 empregados:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados - 2%;
- II - de 201 a 500 - 3%;
- III - de 501 a 1.000 - 4%;
- IV - de 1.001 em diante. - 5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis



do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Portanto, o dispositivo constitucional traz uma regra que veda a discriminação contra pessoas com deficiência. Nas relações de trabalho é muito comum existir discriminação contra pessoas que possam apresentar algum tipo de limitação, devido ao receio de que não produzirão de forma satisfatória.

Com vistas a evitar tais situações, a CF cria um parâmetro protetivo de antemão, vedando qualquer forma discriminatória em relação à política de salário ou de admissão na empresa em relação às pessoas com deficiência.

2 - Art. 23, II

Em relação à repartição de competência, temos dois dispositivos que envolvem os deficientes. O primeiro deles é o art. 23, II, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

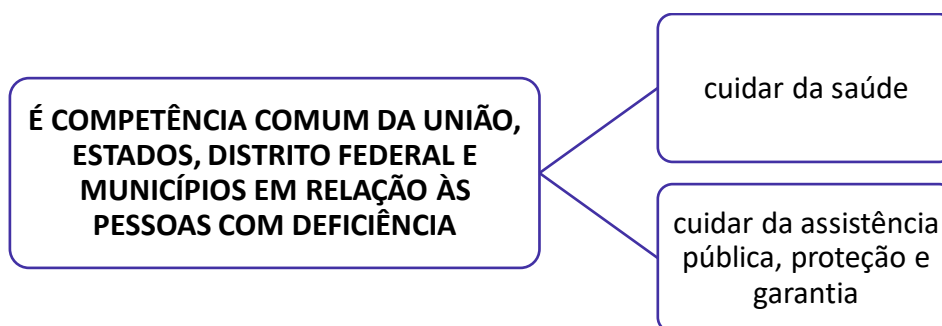
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se de competência administrativa atribuída a todos os entes federativos.

Assim, a União, os Estados e Distrito Federal e os municípios devem, conjuntamente, atuar na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.



Do dispositivo:



3 - Art. 24, XIV

Ainda dentro do assunto repartição de competência, temos o art. 24, XIV, da CF, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ao contrário da regra do art. 23, que tratava de competência administrativa, o art. 24 trata de competência legislativa.

Concluiu-se, portanto, que **é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência.**

4 - Art. 37, VIII

O art. 37, VIII, prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

O dispositivo, ao disciplinar a Administração Pública, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência. Temos um dispositivo fundado no princípio da igualdade fática, que prevê a adoção de medidas redutoras ou compensatórias da desigualdade existente, de forma a conferir acesso facilitado a bens e utilidades.

Nesse sentido, temos o entendimento da doutrina¹:

Há que se notar, no entanto, a existência de normas constitucionais fundadas na noção de igualdade fática, que não apenas impõem deveres específicos de adoção de ações afirmativas pelo Estado, mas também atribuem direitos subjetivos exigíveis judicialmente por meio de mandado de injunção quando carentes de norma regulamentadora. É o caso, por exemplo, da norma que impõe a reserva, por lei, de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII).

¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª edição, atual. e rev., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, *versão eletrônica*.





Portanto, a reserva de vagas a pessoas com deficiência deve ser:

- ↳ objeto de políticas públicas específicas por intermédio de ações afirmativas; e
- ↳ caso o deficiente sinta-se lesado, poderá ingressar diretamente em juízo para exigir respeito à norma.

Sigamos!

5 - Art. 40, §4º, combinado com o art. 201, §1º

Esses dois dispositivos envolvem a questão da aposentadoria.

Vamos começar pelo §4º, do art. 40:

§ 4º É **vedada** a adoção de **requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social**, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O dispositivo acima está pautado na ideia de igualdade jurídica em sentido material, por intermédio do qual busca-se conferir um tratamento diferenciado a um grupo hipossuficiente juridicamente.

Por razões de igualdade formal, a CF estabelece que não podem ser adotados requisitos e critérios diferentes para a concessão de aposentadoria àqueles que estiverem abrangidos pelo regime próprio de previdência do serviço público (RPPS).

Assim, a ideia é que todos os servidores estejam sujeitos ao mesmo regime, sem diferenciações em razão da carreira ou da natureza do cargo.

Contudo, como tudo em Direito, temos exceções. Essas exceções são fixadas por diversas razões, entre elas, por questões de igualdade material. Dada a situação desprivilegiada na qual se encontra a pessoa com deficiência, a Constituição admite a criação de critérios diferenciados para aposentadoria pelo RPPS.

É importante registrar que apenas nas exceções previstas nos incisos do §4º, admite-se tratamento jurídico diferenciado.



Apenas para que possamos encerrar a análise desse tópico, cumpre citar o §1º, do art. 201, da CF:

§ 1º É **vedada** a adoção de **requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios**, **ressalvada**, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria **exclusivamente em favor dos segurados**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Trata-se da extensão da regra do art. 40, §1º, da CF, que trata do RPPS, para o regime geral de previdência (RGPS). Destaque-se que o dispositivo faz uma reserva de lei complementar, no sentido de que a regulamentação desse dispositivo constitucional deve se dar por intermédio de lei complementar.

ESCLARECENDO!



De todo modo, **para fins de prova, é importante que tenhamos em mente que tanto no RPPS como no RGPS não é possível criar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, com exceção, entre outros casos, das pessoas com deficiência, por questões de igualdade jurídica.**

6 - Art. 100, §2º

O extenso art. 100 da CF trata do pagamento de precatórios e de requisição de pequenos valores em face de créditos contra a Fazenda Pública. O Estado detém inúmeras relações jurídicas com pessoas e empresas e, devido ao tamanho e à complexidade das relações sociais, é comum surgirem conflitos que resultam processos.

Nesse mar de ações que envolvem o Estado, quando há condenações, ou seja, decisões negativas à Fazenda Pública, o pagamento ocorre por intermédio de um conjunto de regras que estão fixadas no art. 100.

Esse dispositivo institui o pagamento de débitos do Estado por intermédio de precatórios ou de requisições, a depender do valor.

O pagamento por precatório nada mais constitui do que uma lista com regras e critérios para inserção em uma fila de recebimento, de acordo com o volume de dinheiro destinado ao Estado para pagar as ações em que foi condenado. Como, em regra, o Estado não tem condições de fazer frente a esses valores de forma automática e direta, faz-se necessário organizar uma lista para recebimento dos denominados precatórios.

Primeiramente, cumpre compreender o questionamento abaixo: **o que se entende por Fazenda Pública?**



Vamos considerar dentro do conceito de Fazenda Pública:

- ↳ União;
- ↳ Estados;
- ↳ Municípios;
- ↳ Autarquias; e
- ↳ Fundações Públicas.

No conceito de Fazenda Pública **NÃO** entram as **sociedades de economia mista** e as **empresas públicas**.

Assim...



Assim, quando o credor tiver um título executivo extrajudicial em face dos órgãos públicos conforme esquema acima, ele poderá requerer a execução. Ao receber a petição inicial, ao invés da ordem para pagar a dívida no prazo de 3 dias, **a Fazenda Pública será citada para opor embargos no PRAZO DE 30 DIAS**.

Se forem rejeitados os embargos ou não forem opostos no prazo, o juiz determinará a expedição de precatória ou a expedição de requisição de pequeno valor, que segue o art. 100, da CF.

Afinal, qual a distinção entre o precatório e a requisição de pequeno valor?

O valor da dívida. No âmbito federal, devemos considerar:



PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

se superior a 60 salários mínimos

se igual ou inferior a 60 salários-mínimos

precatório

RPV

Assim, se você tem um crédito para receber que ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, deverá fazê-lo por intermédio do precatório, caso contrário, receberá pelo RPV.

A vantagem do RPV é a agilidade para o recebimento. Enquanto o precatório pode demorar anos, o RPV é pago sempre no ano seguinte à formalização do pedido.



E qual o interesse disso tudo para o estudo das pessoas com deficiência?

Está simplesmente no fato de que o montante para recebimento por RPV, quando o beneficiário for pessoa com deficiência, é três vezes maior, ou seja, 180 salários mínimos.

7 - Art. 203, IV

Vimos um pouco acima que a União, junto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem o dever de cuidar das pessoas com deficiência, tanto em aspectos relativos à saúde como à assistência pública e proteção e garantia.

No contexto de programas assistenciais, devemos ficar atentos ao art. 203, IV, da CF:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

O **direito à assistência social** constitui a faculdade de exigir do Estado o dispêndio de recurso para assegurar **condições materiais mínimas de sobrevivência**, independentemente de qualquer contraprestação por parte da pessoa tutelada. Notem, portanto, que o SUAS é instrumento fundamental para resguardar, ainda que minimamente, a dignidade da pessoa humana.



Dessa forma, **a ausência de contraprestação do beneficiário é característica fundamental da assistência social**. O financiamento da assistência social é de toda a comunidade, de forma solidária.

O Estado deve agir, de acordo com o dispositivo, para promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, bem como deve atuar na promoção da integração à vida comunitária.

A habilitação e a reabilitação constituem um conjunto de atividades, desenvolvimento de bens, serviços e utilidades que facilitam o exercício dos direitos pelas pessoas com alguma limitação.

Paralelamente, o estado deve promover políticas públicas voltadas para a integração dos deficientes à comunidade.

O dispositivo acima está pautado na ideia de igualdade jurídica em sentido material, por intermédio do qual busca-se conferir um tratamento diferenciado a grupo hipossuficiente juridicamente.

8 - Art. 208, III

Vejamos, inicialmente, o dispositivo constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A educação constitui **direito de todos e dever do Estado e da família** e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito fundamental subjetivo, assegurado a todos em nosso Texto Constitucional.

Dentro dos deveres voltados à educação, a CF estabelece a necessidade de se conferir atendimento especializado às pessoas com deficiência. Mais importante do que isso, é você compreender que a educação da pessoa com deficiência com o atendimento personalizado não pode se dar de forma segregada da sociedade, devendo ocorrer, portanto, dentro da rede regular de ensino.

9 - Art. 227, §1º, II

O art. 227 traz um rol de direitos fundamentais dos adolescentes e fixa o **princípio da prioridade absoluta**. Significa dizer que os direitos declinados no art. 227 devem ser assegurados, com absoluta prioridade, pela **família**, pela **sociedade** e pelo **Estado**, todos atuando de forma conjunta.

Nesse contexto, o §1º, do art. 227, estabelece o **dever de o Estado promover programas assistenciais específicos de atendimento à saúde de crianças e adolescentes com deficiência**.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:



II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

10 - Art. 227, §2, combinados com o art. 244

Para encerrar a análise dos dispositivos constitucionais, vamos analisar duas regras que tratam da acessibilidade.

A primeira delas é o §2º, do art. 227, da CF, que prevê o dever de o Estado observar, na construção de logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transporte acessíveis.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Assim:



Para encerrar, veja o art. 244:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O que o dispositivo prevê nada mais é do que a datação dos locais já existentes.

Assim, no caso do art. 227, §2º, da CF, temos a obrigatoriedade de construção de novos logradouros, de edifícios e de veículos de transporte públicos conforme as regras de acessibilidade. Ao passo que o art. 244, da CF, prevê a adaptação dos já existentes.



LEGISLAÇÃO DESTACADA

⇒ art. 7º, XXXI, da CF: vedação à discriminação em relação a salário e critérios de admissão

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⇒ art. 23, II, da CF: competência administrativa comum

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⇒ art. 24, XIV, da CF: competência legislativa concorrente

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⇒ art. 37, VIII, da CF: reserva de vagas no serviço público para pessoa com deficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

⇒ art. 40, §4º, c/c art. 201, §1º, ambos da CF: vedação à adoção

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

⇒ art. 100, §2º, da CF: recebimento de valores da Fazenda Pública por pessoa com deficiência

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

⇒ art. 203, VI, da CF: serviços assistenciais de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

⇒ art. 208, III, da CF: atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

⇒ art. 227, §1º, II, da CF: dever de o Estado promover programas assistenciais específicos de atendimento à pessoa com deficiência.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

⇒ art. 227, §2º, c/c art. 244, ambos da CF: regras de acessibilidade

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (CESPE/TJ PR - 2019) Entre os princípios gerais previstos no texto da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência inclui-se, expressamente, o princípio

- a) da tolerância.
- b) da igualdade entre homem e mulher.
- c) do cuidado em tempo integral.
- d) da prioridade de atendimento.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O art. 3º da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta os seguintes princípios gerais e a igualdade entre homem e mulher encontra-se positivada na alínea "g". Vejamos:

Artigo 3º - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

As **alternativas A, C e D** estão incorretas pois não correspondem a princípios previstos na Convenção.

2. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito dos direitos da pessoa portadora de deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.



No caso de uma família imediata declarar não possuir condições de cuidar de uma de suas crianças por ser portadora de deficiência, as autoridades brasileiras deverão encaminhar a criança a uma família substituta na comunidade, como prevê a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da qual o Brasil é signatário.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Com base no art. 23, da Convenção das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes farão todo o esforço para que a criança tenha suas necessidades atendidas por outros parentes ou pela comunidade. Não se fala em colocação em família substituta.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

3. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito do direito das pessoas com deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.

Nos termos da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, os estados partes se comprometem adotar medidas para modificar costumes que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Comentários

A assertiva está **correta**, com base no art. 4º, item 1, b, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

1. **Os Estados Partes se comprometem** a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

b) **Adotar todas as medidas necessárias**, inclusive legislativas, **para modificar** ou revogar leis, regulamentos, **costumes** e práticas vigentes, **que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência**;

4. (CESPE/TJ-BA - 2019) A lei estadual X estabeleceu a obrigatoriedade da realização de adaptações nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de propriedade das empresas concessionárias do serviço, com a finalidade de facilitar o acesso de pessoas com deficiência física ou com dificuldades de locomoção.

Conforme as disposições do texto constitucional, a legislação, a doutrina e a jurisprudência do STF, a lei estadual X é

- a) inconstitucional por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.
- b) inconstitucional por ofensa à competência concorrente dos entes federados, ainda que inexistente lei geral nacional.



- c) inconstitucional por ofensa à livre iniciativa e ao caráter competitivo das licitações públicas para a área de transportes.
- d) constitucional, pois está compatível com a CF e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito nacional como norma de caráter supralegal.
- e) constitucional, pois está compatível com a CF e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito nacional como norma constitucional.

Comentários

Essa questão representa a posição adotada pelo STF ao declara constitucional uma lei estadual de Minas Gerais sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo, que previa o acesso de pessoas com deficiência. O STF entendeu que se trata de competência legislativa concorrente e que a lei está de acordo com a Convenção internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (CESPE/TRE-PE - 2017) De acordo com a CF, na fixação do vencimento e da remuneração dos servidores públicos, deve-se observar

- a) se o ocupante do cargo é afrodescendente.
- b) a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.
- c) se o ocupante do cargo é portador de deficiência.
- d) se o cargo é destinado a hipossuficiente.
- e) se o cargo é destinado a indígena.

Comentários

De acordo com o art. 39, §1º, I, da CF/88, na fixação do vencimento e da remuneração dos servidores públicos, observará, também, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

2. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito dos direitos da pessoa portadora de deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.

É dever estatal, explícito na Constituição Federal, a instituição de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Comentários

A assertiva está **correta**, tendo em vista o que prevê o art. 227, § 1º, II, da CF.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



LISTA DE QUESTÕES

1. (CESPE/TJ PR - 2019) Entre os princípios gerais previstos no texto da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência inclui-se, expressamente, o princípio

- a) da tolerância.
- b) da igualdade entre homem e mulher.
- c) do cuidado em tempo integral.
- d) da prioridade de atendimento.

2. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito dos direitos da pessoa portadora de deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.

No caso de uma família imediata declarar não possuir condições de cuidar de uma de suas crianças por ser portadora de deficiência, as autoridades brasileiras deverão encaminhar a criança a uma família substituta na comunidade, como prevê a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da qual o Brasil é signatário.

3. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito do direito das pessoas com deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.

Nos termos da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, os estados partes se comprometem adotar medidas para modificar costumes que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

4. (CESPE/TJ-BA - 2019) A lei estadual X estabeleceu a obrigatoriedade da realização de adaptações nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de propriedade das empresas concessionárias do serviço, com a finalidade de facilitar o acesso de pessoas com deficiência física ou com dificuldades de locomoção.

Conforme as disposições do texto constitucional, a legislação, a doutrina e a jurisprudência do STF, a lei estadual X é

- a) inconstitucional por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.
- b) inconstitucional por ofensa à competência concorrente dos entes federados, ainda que inexistente lei geral nacional.
- c) inconstitucional por ofensa à livre iniciativa e ao caráter competitivo das licitações públicas para a área de transportes.
- d) constitucional, pois está compatível com a CF e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito nacional como norma de caráter suprallegal.
- e) constitucional, pois está compatível com a CF e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito nacional como norma constitucional.



GABARITO

1. B
2. INCORRETA
3. CORRETA
4. E



LISTA DE QUESTÕES

1. (CESPE/TRE-PE - 2017) De acordo com a CF, na fixação do vencimento e da remuneração dos servidores públicos, deve-se observar

- a) se o ocupante do cargo é afrodescendente.
- b) a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.
- c) se o ocupante do cargo é portador de deficiência.
- d) se o cargo é destinado a hipossuficiente.
- e) se o cargo é destinado a indígena.

2. (CESPE/TRF-1ªR - 2017) A respeito dos direitos da pessoa portadora de deficiência, julgue os itens a seguir, considerando a legislação pertinente.

É dever estatal, explícito na Constituição Federal, a instituição de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental.



GABARITO

1. B
2. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.